



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM**

**LEI Nº 832 /2003**

**DE 22 DE MAIO DE 2003.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM**

*Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º - Os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 822, de 30.12.2002, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos parágrafos e alíneas que lhes dá a presente lei:

*“Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por Unidade Consumidora, no território do Município, mediante qualquer modalidade de ligação.*

*Parágrafo único. Unidade Consumidora é cada conexão individual à rede do distribuidor, independentemente da destinação e da quantidade de energia elétrica consumida.”*

*“Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição de que trata esta Lei é a pessoa, natural ou jurídica, titular ou responsável pela Unidade Consumidora, junto ao distribuidor.”*

*“Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição de que trata esta Lei é a energia elétrica consumida pela Unidade Consumidora, durante o período de medição adotado pelo distribuidor.”*

Art. 2º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 822, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de uma tabela, e dos parágrafos que lhes dá esta Lei, com a seguinte redação:

*“Art. 5º - As alíquotas da Contribuição de que trata esta Lei são diferenciadas, variando conforme a classe a que pertença a Unidade Consumidora e o seu nível de consumo de energia elétrica, na forma da tabela abaixo.”*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM**

CLASSE	NÍVEL	ALÍQUOTA	LIMITE MÁXIMO DE INCIDÊNCIA
Residencial	I	Isento	3.000 kw/h
	II	1,40	
	III	3,00	
	IV	7,00	
	V	9,00	
Não Residencial	I	Isento	Unidade Consumidora industrial: 10.000 kw/h.
	II	1,40	Unidade Consumidora comercial ou prestadora de serviços privados: 7.000 kw/h.
	III	3,00	
	IV	7,00	
	V	9,00	
Rural	I	Isento	2.000 kw/h
	II	0,70	
	III	1,45	
	IV	2,60	
	V	7,00	
Serviço Público	I	7,00	7.000 kw/h
	II	7,00	
	III	7,00	
	IV	7,00	
	V	9,00	

§ 1º - Compete ao distribuidor de energia elétrica enquadrar cada Unidade Consumidora na respectiva classe, observados os mesmos critérios adotados para fins de distribuição.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, as Unidades Consumidoras serão enquadradas nos seguintes níveis:

- a) nível I - as que consomem até 30 (trinta) kw/h;
- b) nível II - as que consomem de 31 (trinta e um) a 100 (cem) kw/h;
- c) nível III - as que consomem de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) w/h;
- d) nível IV - as que consomem de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) kw/h; e...
- e) nível V - as que consomem acima de 500 (quinhentos) kw/h.

§ 3º - O lapso temporal utilizado como referência para o nível de cada Unidade Consumidora, para os efeitos desta Lei, será o mesmo que o distribuidor de energia elétrica adotar para suas medições habituais.

§ 4º - O valor da Contribuição de que trata esta Lei, em relação a cada contribuinte, será obtido pela aplicação da respectiva alíquota a um Módulo de Tarifa de Iluminação Pública (MTIP).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM**

§ 5º - *Módulo de Tarifa de Iluminação Pública – MTIP, para efeito desta Lei, é o preço mensal de 1.000 (mil) kw/h, aplicados na atividade de iluminação pública, fixado na distribuidora em R\$ 207,57 (duzentos e sete reais e cinquenta e sete centavos) para o mês de abril de 2003.*

§ 6º - *O valor do Módulo de Tarifa de Iluminação Pública – MTIP, constante do*

*§ 5º deste artigo, não poderá ser reajustada até 31/12/2004.*

§ 7º - *Limite máximo de incidência, constante da Tabela integrante do caput, é o máximo de consumo sujeito à incidência da contribuição de que trata esta Lei, isento o que lhe ultrapassar a Unidade Consumidora, no mesmo lapso temporal previsto no § 3º deste artigo.*

Art. 3º - *O disposto no artigo 2º desta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, e aplica-se no que for mais favorável aos contribuintes, retroativamente a 1º de janeiro de 2003.*

Art. 4º - *Ressalvado o disposto no seu artigo 3º, esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2004.*

*PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM – CEARÁ, aos 22 do mês de maio de 2003.*

  
*Fernando Antonio Vieira Assef*  
*Prefeito Municipal*